



GS

Nº 70063260160 (Nº CNJ: 0011394-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MAGAZINE LUIZA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SEGURO GARANTIA ESTENDIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Repetição de indébito.

Devida a repetição do indébito em dobro do valor incluído no preço do produto adquirido, referente a garantia estendida, sem o consentimento da parte autora.

Dano Moral: O atraso injustificado na entrega de mercadoria adquirida e o lançamento de seguro de garantia estendida não contratado configuram abuso de direito indenizável e não mero transtorno ou dissabor.

Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova.

Quantum indenizatório. *Quantum* indenizatório mantido, pois fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares.

RECURSO ADESIVO PROVIDO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063260160 (Nº CNJ: 0011394-72.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MAGAZINE LUIZA S.A

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

ODETE PASSOS SILVEIRA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e prover o adesivo.



GS

Nº 70063260160 (Nº CNJ: 0011394-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 13 de agosto de 2015.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por ODETE PASSOS SILVEIRA contra MAGAZINE LUIZA S/A.

Adoto o relatório do *decisum*, exarado nos seguintes termos:

“ODETE PASSOS SILVEIRA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra **MAGAZINE LUIZA S.A.**, partes qualificadas nos autos.

Notícia, em 12.12.2013, adquiriu junto à demandada o videogame PLAYSTATION 3 250G SLIM, fins de presentear no Natal seu neto. Assevera houve a promessa de entrega no prazo de 10 dias, o que não ocorreu. Discorre sobre as diversas ligações realizadas para a requerida, no intuito de obter informações sobre o produto, o qual não foi entregue. Requer, em antecipação de tutela, seja determinada a entrega da mercadoria. Postula a condenação da ré na entrega do produto ou um equivalente. Alternativamente, na impossibilidade, seja o valor pago devolvido em dobro. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Postula o desfazimento do contrato firmado de “seguro de extensão de garantia”. Junta documentos. Litiga com A.J.G.

Indeferida a antecipação de tutela postulada (fl. 40).

Ato contínuo, foi noticiada a entrega do produto (fl. 42), sendo extinto o pedido neste sentido (fl. 44).

Citada, a ré não apresentou defesa (fl. 47).”



GS

Nº 70063260160 (Nº CNJ: 0011394-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acrescento que o dispositivo da sentença possui o seguinte teor:

*“Isso exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:*

a) desfazer o contrato de “seguro de extensão de garantia”, condenando a ré ao ressarcimento simples dos valores pagos a tal título, corrigido pelo IGPM, a contar do desembolso, mais juros de mora de 1%, a partir da citação;

*b) condenar a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.*

Condeno a requerida sucumbente no pagamento das despesas processuais, e a honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.400,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC, o que deverá ser corrigido pelo IGPM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O Cartório deverá anotar na capa o trâmite preferencial, conforme fl. 40.

Tratando-se de condenação a qual depende de simples cálculo aritmético para sua apuração, com o trânsito em julgado da sentença, caso requeira o credor o cumprimento da sentença, deverá acostar cálculo atualizado do débito, nos termos do art. 475-B do CPC. Vindo este, intime-se ao cumprimento da sentença (Lei nº 11.232/2005), por nota de expediente acompanhada do valor atualizado do débito.

Caso requeira o credor o cumprimento de sentença sem aparelhá-la com o cálculo, de acordo com o art. 475-B do CPC, intime-o para trazê-lo aos autos. Vindo este, intime-se ao cumprimento da sentença (Lei nº 11.232/2005), por nota de expediente acompanhada do valor atualizado do débito.

Em momento posterior, não havendo cumprimento espontâneo da sentença, ao montante da condenação vai acrescida a multa de 10%. Caso aporte nos autos requerimento de penhora da parte credora, conforme art. 475-J do CPC, expeça-se o competente mandado de penhora, intimação e avaliação, com o débito devidamente atualizado. Cumprido este, intime-se o executado, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC, para, querendo, oferecer impugnação.

O mesmo se aplica para o caso de a execução versar acerca da condenação em honorários advocatícios.

Não havendo mais postulações das partes após o trânsito em julgado da sentença, recolhidas eventuais custas pendentes, ao arquivo com baixa.”



GS

Nº 70063260160 (Nº CNJ: 0011394-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A ré em suas razões de apelo insurge-se contra a condenação por dano moral e o excessivo valor fixado para a condenação a este título. Requer o provimento e a redução do percentual da verba honorária.

Preparo à fl. 69.

A parte autora recorreu adesivamente postulando tão somente pela repetição em dobro da repetição do indébito referente a parcela debitada do seguro não contratado para extensão da garantia.

Os recursos foram respondidos.

Vieram conclusos para julgamento.

Os autos foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Dano Moral:

A apelada não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou comprovar a legalidade da cobrança da garantia estendida do seguro. Tampouco restou comprovado, como quer a ré/apelante, que houve a contratação do seguro garantia estendida.

Assim sendo, o que se verifica é evidente falha na prestação dos serviços, geradora de reiteradas ilegalidades.

A toda a evidência, sendo falho o serviço, como no caso concreto, além dos aborrecimentos, acarretou frustrações e receios que configuram o **dano moral**, pois violam direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade humana, tendo restado caracterizados os requisitos



GS

Nº 70063260160 (Nº CNJ: 0011394-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar: dano, conduta e nexo causal.

Não bastasse isto, os danos morais restaram caracterizados, porque se trata de dano *in re ipsa*, isto é, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova.

Com relação ao **arbitramento dos danos morais** se deve levar em conta dois aspectos:

- a necessidade de satisfazer o dano resultante da intimidação sofrida pela autora em face da insistente cobrança indevida;
- dissuadir o causador de praticar novo atentado.

Além do mais, a indenização a que condenado o causador do dano moral deve ser vista também pelo cunho pedagógico, cujo valor arbitrado deve ser compatível com as circunstâncias do caso concreto.

A cobrança abusiva de seguro garantia estendida não contratada importou em desconsideração e falta de respeito para com o consumidor.

No presente caso, não houve inscrição indevida no SPC ou Serasa.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto e os parâmetros que esta Câmara vem adotando em situações análogas mantenho a indenização por dano moral fixada na sentença em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Do Recurso Adesivo.

Postula o autor adesivamente pela repetição em dobro da repetição do indébito referente a parcela debitada do seguro não contratado para extensão da garantia.



GS

Nº 70063260160 (Nº CNJ: 0011394-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Efetivamente, faz jus o autor, na repetição em dobro considerada a patente abusividade da cobrança levada a efeito pela empresa que incluiu no preço do produto adquirido, a garantia estendida, sem o consentimento da autora.

Assim, procedente o pedido de repetição em dobro do valor cobrado a título de garantia estendida, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação e dou provimento ao recurso adesivo tão somente para determinar que seja restituído em dobro à autora o valor cobrado a título de garantia estendida.**

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70063260160, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EMA DENIZE MASSING